



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982465 - MG (2025/0052649-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : VALERIA PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. RELEVANTE ATIVIDADE SOCIAL DE CUIDADO MATERNO E AMAMENTAÇÃO EM UNIDADE PRISIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. PRECEDENTE QUALIFICADO DA TERCEIRA SEÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em relação à decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado para a detenta, visando à remição de pena pelo relevante cuidado e amamentação de seu filho na unidade prisional.

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em ambas as egrégias Turmas criminais, têm precedentes que fazem uma interpretação extensiva das regras do art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP), reconhecendo a remição para atividades não, literalmente, previstas na lei, como, por exemplo, leitura, estudo por conta própria, tarefas de artesanato, e atividade laboral devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional.

3. No julgamento do *Habeas Corpus* (HC) n. 920.980/SP realizado na sessão do dia 13/8/2025, caso análogo a este, a egrégia Terceira Seção, sob a relatoria do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, por maioria, concedeu a ordem, a fim de reconhecer que a paciente faz jus à remição pelo período em que permaneceu segregada e disponível para atividades de cuidado com a criança.

4. O tema jurídica contém princípios constitucionais relevantes, e em instrumentos normativos recentes, como, por exemplo, a Política Nacional de Cuidados e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Assim, a atividade de cuidado com o filho, na amamentação, deve ser considerada atividade relevante para a sociedade, e, por isso, cabível a remição da pena.

5. Agravo regimental provido a fim de conceder o *habeas corpus* para reconhecer que a paciente faz jus à remição da pena pelo período em que permaneceu segregada e disponível para atividades relevantes de cuidado com a criança, determinando-se ao juízo da execução penal que oficie ao estabelecimento prisional, requisitando informações específicas sobre esse período, efetivando, consequentemente, o desconto da pena em decorrência dessa remição, nos termos do inc. II do §1º do art. 126 da Lei n. 7.210/84 (LEP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental a fim de conceder habeas corpus de ofício, com ressalva do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0052649-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 982.465 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000245247358001 44000684720248130611 52473668920248130000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALERIA PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALERIA PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental a fim de conceder habeas corpus de ofício, com ressalva do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615551:11<5311416@

2025/0052649-1 - HC 982465 Petição : 2025/0062603-8 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0052649-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 982.465 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000245247358001 44000684720248130611 52473668920248130000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALERIA PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALERIA PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANTONIO SOARES - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (P/AGRAVANTE) e MPF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após as sustentações orais, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982465 - MG (2025/0052649-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : VALERIA PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. RELEVANTE ATIVIDADE SOCIAL DE CUIDADO MATERNO E AMAMENTAÇÃO EM UNIDADE PRISIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. PRECEDENTE QUALIFICADO DA TERCEIRA SEÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em relação à decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado para a detenta, visando à remição de pena pelo relevante cuidado e amamentação de seu filho na unidade prisional.

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em ambas as egrégias Turmas criminais, têm precedentes que fazem uma interpretação extensiva das regras do art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP), reconhecendo a remição para atividades não, literalmente, previstas na lei, como, por exemplo, leitura, estudo por conta própria, tarefas de artesanato, e atividade laboral devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional.

3. No julgamento do *Habeas Corpus* (HC) n. 920.980/SP realizado na sessão do dia 13/8/2025, caso análogo a este, a egrégia Terceira Seção, sob a relatoria do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, por maioria, concedeu a ordem, a fim de reconhecer que a paciente faz jus à remição pelo período em que permaneceu segregada e disponível para atividades de cuidado com a criança.

4. O tema jurídica contém princípios constitucionais relevantes, e em instrumentos normativos recentes, como, por exemplo, a Política Nacional de Cuidados e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Assim, a atividade de cuidado com o filho, na amamentação, deve ser considerada atividade relevante para a sociedade, e, por isso, cabível a remição da pena.

5. Agravo regimental provido a fim de conceder o *habeas corpus* para reconhecer que a paciente faz jus à remição da pena pelo período em que permaneceu segregada e disponível para atividades relevantes de cuidado com a criança, determinando-se ao juízo da execução penal que oficie ao estabelecimento prisional, requisitando informações específicas sobre esse período, efetivando, consequentemente, o desconto da pena em decorrência dessa remição, nos termos do inc. II do §1º do art. 126 da Lei n. 7.210/84 (LEP).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em relação à decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* impetrado para Valéria Pereira dos Santos, que cumpre pena definitiva.

No agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada adota interpretação restritiva da Lei de Execução Penal (LEP), que deixa de ser compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da igualdade de gênero.

Segundo alega, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça admite interpretação extensiva do artigo 126 da lei mencionado, mesmo para atividades não previstas expressamente nela, como leitura autônoma, artesanato e participação em coral, desde que dotadas de finalidade ressocializadora.

Assim, o cuidado materno preenche os requisitos exigidos, por representar dedicação exclusiva, ininterrupta e mensurável, conforme estudos técnicos da Sociedade Brasileira de Pediatria e dados da Organização Internacional do Trabalho. Destaca a relevância da denominada economia do cuidado, conceito já incorporado ao ordenamento jurídico nacional por meio da Lei n. 15.069/2024, que reconhece o cuidado como atividade laboral essencial à vida e à coesão social.

Expõe, ainda, que a Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça impõe a adoção do julgamento com perspectiva de gênero e que negar o direito à remição perpetua a invisibilidade do trabalho feminino.

Por fim, ressalta que o tema está em debate na egrégia Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC 920.980/SP, já contando com voto do eminente Relator, ilustre Ministro Sebastião Reis Júnior, o que indicaria tendência jurisprudencial em formação.

Requer, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão monocrática e conceder habeas corpus segundo o qual se reconheça o direito da agravante à remição da pena pelo cuidado materno da amamentação.

Anteriormente à decisão agravada, o ilustrado órgão do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da petição de *habeas corpus* ou por sua denegação.

Na sessão de julgamento do dia 12/8/2025, após a sustentação oral das partes agravante e agravada, pedi vista regimental (fl. 544). Na data do dia seguinte haveria, como houve, julgamento das mesma questão na colenda Terceira Seção. Esse julgamento, relevantíssimo em si mesmo e concessivo da remição, corresponde ao fundamento primordial do voto que submeto à elevada apreciação da egrégia 5ª Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 527-530):

[...]

Acerca das questões aqui trazidas, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 14-24):

[...]

Cinge-se a controvérsia em verificar se a agravante faz jus à remição de pena pelo trabalho exercido dentro da concepção de “economia de cuidado”, consistente no cuidado e amamentação de seu filho dentro da unidade prisional.

Pois bem.

A remição é instituto regulamentado pela Lei de Execução Penal (LEP) e consiste em conceder ao sentenciado - que esteja inserido nos regimes semiaberto ou fechado - o direito de resgatar tempo de sua respectiva pena, por meio do trabalho e do estudo.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º. A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou

superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º. As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º. Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º. O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º. O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º. A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

A previsão contida no art. 126 da LEP visa, primordialmente, a ressocialização do apenado, por meio de atividades que permitam a sua melhor reinserção na sociedade, como os estudos e o trabalho.

Verifica-se que os requisitos elementos no referido artigo não fazem referência sobre tarefas assistenciais de criação, cuidado e amamentação de filho como justificativa para a concessão da remição de pena.

Não obstante, além de não possuir qualquer amparo legal, não é possível a comprovação da “jornada” exercida, tendo em vista a própria dificuldade de se apurar, de forma transparente, o efetivo cumprimento da obrigação.

Com efeito, embora não se desconheça os termos da “economia de cuidado” e que as tarefas de criação e amamentação do filho possuem demasiada relevância, o desempenho de tais atividades, além de não constarem no texto legal, não se presta a atender à finalidade do instituto da remição, qual seja, a ressocialização e readaptação da apenada.

De certo, não se pode confundir os cuidados maternos com o com o trabalho apto a ensinar a remição de pena, cujo propósito pedagógico é a reinserção social do apenado.

A propósito, já decidiu o c. STJ:

[...]

Dessa forma, ante a ausência de previsão legal e por caracterizar clara subversão aos princípios que norteiam o instituto da remição de pena, impossível a concessão do benefício nos termos pretendidos.

Por tais fundamentos, sem maiores delongas, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão agravada, revogando-se a remição da pena pela economia de cuidado pela amamentação concedida à agravada Valéria Pereira dos Santos.

Sem custas.

O art. 126 da Lei de Execução Penal dispõe que o condenado poderá remir parte do tempo de execução da pena, por meio de trabalho ou estudo. A redação legal é clara ao condicionar a remição à realização de atividades que tenham natureza educativa ou produtiva, com parâmetros objetivos de aferição de frequência e aproveitamento.

Não há, no referido dispositivo, previsão para o reconhecimento de tarefas de cuidado materno ou amamentação como atividade laboral apta a gerar remição.

No caso, a impetrante propõe interpretação extensiva ou aplicação analógica *in bonam partem* do referido artigo, a fim de incluir os cuidados maternos e a amamentação como atividade laborativa apta à remição. Todavia, embora admissível em tese, a analogia benéfica pressupõe a existência de identidade ou semelhança razoável entre as situações comparadas, o que não se verifica no caso.

O cuidado com o filho e a amamentação, embora socialmente relevantes e constitucionalmente protegidos, não possuem natureza equivalente ao trabalho previsto no art. 126 da LEP, que exige o desempenho de atividade estruturada, com jornada definida e possibilidade de fiscalização e certificação por autoridade competente.

Reconhece-se, sim, a importância da "economia do cuidado" e da proteção às mulheres encarceradas, em especial gestantes e lactantes, bem como a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero. Contudo, tais valores devem ser promovidos por meio de políticas públicas adequadas e eventual reforma legislativa, e não mediante interpretação judicial que, na prática, amplia hipóteses legais de remição sem base normativa mínima.

A alegada omissão do Estado quanto à ausência de estrutura para o exercício do trabalho ou estudo também não autoriza, por si só, a concessão da remição por atividade não contemplada em lei. Eventual responsabilização estatal por essa falha deve ser buscada em sede própria, não podendo implicar a criação de benefício não previsto legalmente.

Acerca do tema, há discussão atualmente em curso na Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC 920.980/SP. Naquele feito, o Ministro Sebastião Reis Júnior proferiu voto no sentido de reconhecer o trabalho de cuidado materno como atividade equiparável ao trabalho para fins de remição, argumentando que essa equiparação é juridicamente viável e contribui para a reintegração social e o fortalecimento dos vínculos familiares. O julgamento, no entanto, foi suspenso por pedido de vista do Ministro Joel Ilan Paciornik, o que demonstra que o tema ainda está em debate e não há posição pacificada no âmbito da Corte.

Diante disso, embora reconheça a importância social e jurídica da questão suscitada, entendo que, até o presente momento, prevalece o entendimento de que o art. 126 da LEP não autoriza a concessão de remição de pena com base em atividades de cuidado materno, ainda que desenvolvidas de forma intensa e exclusiva no ambiente prisional.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Essa decisão, proferida por mim como Relator e indeferitória da petição de *habeas corpus*, naturalmente tinha por ênfase o estado da jurisprudência que já continha entendimentos distintos.

Assim, na decisão agravada, havia entendido que o art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP) prevê a remição da pena mediante o exercício de trabalho ou estudo, atividades dotadas de estrutura formal, jornada definida e possibilidade de fiscalização por autoridade competente. Embora a analogia *in bonam partem* seja admitida em alguns precedentes desta colenda Corte, havia destacado que sua aplicação pressupõe identidade funcional e possibilidade objetiva de aferição da atividade exercida, o que não tinha verificado no caso concreto, com os cuidados maternos (amamentação) prestados no cárcere.

Agora, reexaminando o caso concreto e o tema jurídico em si, verifica-se a possibilidade jurídica da sua expansão e o embasamento em princípios constitucionais relevantes, e em instrumentos normativos recentes, como, por exemplo, a Política Nacional de Cuidados e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, e, para sua concretização plena no plano da execução penal, deixa de ser necessária - ainda que relevante - alteração legislativa.

Determinante, fundamental e primordialmente, adveio o julgamento do Habeas Corpus n. 920.980/SP pela egrégia Terceira Sessão, sob a relatoria do eminentes Ministro Sebastião Reis Júnior.

Destaca-se, pois, por sua importância decisiva, que, no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) n. 920.980/SP realizado na sessão do dia 13/8/2025, em caso análogo a este, a egrégia Terceira Seção, por maioria, concedeu a ordem, a fim de reconhecer que a paciente faz jus à remição pelo período em que permaneceu segregada e disponível para atividades de cuidado com a criança, determinando ao Juízo da Execução que oficie ao estabelecimento prisional, requisitando informação específica sobre esse período,

efetivando, na sequência, o desconto da pena em decorrência da remição respectiva, observado o inciso II do §1º do artigo 126 da Lei n. 7.210/1984, e fixou a seguinte Tese de julgamento:

1. A interpretação extensiva do termo "trabalho" no art. 126 da LEP inclui os cuidados maternos como atividade para fins de remição de pena.
2. A amamentação e os cuidados maternos são reconhecidos como formas de trabalho para remição de pena, considerando sua importância para o desenvolvimento da criança.
3. As desigualdades de gênero devem ser consideradas nas decisões judiciais, eliminando estereótipos que influenciam negativamente as decisões.

Ressalta-se ainda que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em ambas as egrégias Turmas criminais, têm precedentes que fazem uma interpretação extensiva das regras do art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP), reconhecendo a remição para atividades não, literalmente, previstas na lei, como, por exemplo, leitura, estudo por conta própria, tarefas de artesanato, e atividade laboral devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL MILITAR. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA. APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E RESOLUÇÃO DO CNJ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais que denegou a ordem em habeas corpus, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de remição de pena por leitura a condenado por crime militar, recluso em estabelecimento prisional militar.

2. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais entendeu que a Lei de Execução Penal não se aplica aos presos condenados pela Justiça Militar e recolhidos em estabelecimento militar, conforme o art. 2º da referida lei.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por leitura pode ser aplicada a condenados por crime militar, reclusos em estabelecimento prisional militar, à luz da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

4. Alega-se que a aplicação dos benefícios da Lei de Execução Penal aos presos em estabelecimentos militares é possível devido à lacuna na legislação penal militar e em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

III. Razões de decidir

5. A aplicação dos benefícios da Lei de Execução Penal aos presos em estabelecimentos militares é justificada pela omissão legislativa castrense e pela necessidade de garantir os direitos fundamentais dos condenados. Precedentes do STF e STM.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a remição de pena por leitura, em interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução n. 391/2021 do CNJ.

7. A Resolução n. 391/2021 do CNJ não faz distinção entre estabelecimentos prisionais civis e militares, tampouco quanto ao regime prisional em que se encontre o preso, assegurando o direito à remição de pena por práticas sociais educativas.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para autorizar a remição de pena por leitura ao paciente, conforme regulamentação da Resolução n. 391/2021 do CNJ.

(RHC n. 193.288/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. ATIVIDADE ATESTADA PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTATAÇÃO DO CARÁTER RESSOCIALIZADOR PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão gravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A autoridade administrativa da unidade prisional, a quem compete a supervisão sobre a regularidade do trabalho, emitiu o AET, cabendo, assim, a remição da pena, visto que devidamente comprovado o trabalho exercido pelo réu.

3. Esta Corte, em recentes julgados, vem flexibilizando as regras previstas do art. 126 da LEP a fim de se reconhecer a remição pela leitura, pelo estudo por conta própria e por tarefas de artesanato, não sendo, portanto, razoável que se afaste a remição da pena por atividade laboral devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional - representante de galeria -, sob pena de se inviabilizar o benefício para apenados que estejam encarcerados em unidades sem outras atividades laborais (REsp n. 1.804.266/RS, relator o Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/6/2019) - (AgRg no HC n. 870.002/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe 28/2/2024).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 922.428/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.) [g.n.]

Considerando, assim, que o tema, ora analisado, já foi definido no órgão mais amplo desta colenda Corte Superior, então se justifica a reconsideração da decisão monocrática agravada, a fim de fazer prevalecer o orientação jurisprudencial firmada, que, nos termos do voto do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, "quanto ao período a ser compreendido para fins de remição, deve abarcar todo o compreendido pela amamentação e cuidado do filho no cárcere, consoante previsto no art. 83, §2º, da LEP".

Ante o exposto, voto para que se dê provimento ao agravo regimental e reconsidere-se a decisão agravada, a fim de conceder o *habeas corpus* para reconhecer que a paciente faz jus à remição da pena pelo período em que permaneceu segregada e disponível para atividades relevantes de cuidado de com a criança, determinando ao juízo da execução penal que oficie ao estabelecimento prisional, requisitando informações específicas sobre esse período, efetivando, consequentemente, o desconto da pena em decorrência dessa remição, nos termos do inc. II do §1º do art. 126 da Lei n. 7.210/84 (LEP).

É o voto que submeto à elevada apreciação da egrégia Quinta Turma.